



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São José da Vitória

1

Segunda-feira • 10 de Maio de 2021 • Ano • Nº 1316

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de São José da Vitória publica:

- Decreto Nº 64, de 05 de Maio de 2021.
- Decreto nº 65 /2021.
- Decreto nº 66 /2021.
- Decreto nº 67 /2021.
- Decreto nº 68 /2021.
- Decreto nº 69 /2021.
- Decreto nº 70 /2021.
- Decreto nº 71 /2021.
- Decreto nº 72 /2021.
- Decreto nº 73 /2021.
- Decreto nº 74 /2021.
- Decreto nº 75 /2021.
- Decreto nº 76 /2021.
- Decreto nº 77 /2021.
- Decreto nº 78 /2021.
- Decreto nº 79 /2021.
- Decreto nº 080 /2021.



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## **Decretos**

---



### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA ESTADO DA BAHIA**

**DECRETO Nº 64, de 05 de maio de 2021**

**EMENTA:** EXONERA, POR ABANDONO DE EMPREGO o servidor público municipal que indica, integrante do Quadro de Servidores Efetivos do Município de São José da Vitória e, dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.170, *caput*, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o RELATÓRIO CONCLUSIVO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 001/2021, elaborado pela **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, composta pela Portaria nº 007, de 01 de fevereiro de 2021, que trata de apuração de **Abandono de Emprego**, ocasionado pelo servidor **ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA**;

**CONSIDERANDO** finalmente, que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal na forma da lei,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica exonerado por **ABANDONO DE EMPREGO**, o servidor municipal efetivo **ARIOSVALDO RIBEIRO VIEIRA**, cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor nesta data.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA**, em 05 de maio de 2021.

**JEOVÁ NUNES DE SOUZA**  
Prefeito

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**ESTADO DA BAHIA**

**Decreto nº 65 de 05 de Maio de 2021**

**EMENTA: Dispõe sobre a recomposição e nomeação da comissão responsável pelo Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação Lei nº 285/2015 do município de São José da Vitória, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e, considerando a necessidade de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação Lei nº 285/2015, no cumprimento ao que dispõe no art. 214 da Constituição Federal e da referida Lei e art. nº 7 § 3º da Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Nomeia Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - PME, composta pelos membros definidos em Lei Municipal:

- I** – Epaminondas Reis Alves – Dirigente Municipal de Educação;
- II** – Eliete Pereira Lima – Representante do Conselho Municipal de Educação;
- III** – Edjaldo Vieira dos Santos – Representante do Fórum Municipal de Educação;
- IV** – Dilma Tânia Conceição dos Santos – Representante do Poder Legislativo;
- V** – Patrícia Nascimento de Souza – Representante da Equipe Técnica do PME;
- VI** – Naiara Oliveira Santos – Representante da Educação Infantil;
- VII** – Edileuza Ramos dos Santos – Representante dos Diretores das Unidades Escolares da Rede Pública;
- VIII** – Aniele de Oliveira Coelho – Representante da Educação Inclusiva;
- IX** – Nailza Queiroz Cruz – Representante dos Anos Iniciais;
- X** – Marineide Ribeiro da Silva – Representante dos Anos Finais;
- XI** – Lucivânia da Silva Costa Ribeiro – Representante da Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas – EPJAI;
- XII** – Tiago dos Santos Viana – Representante da Rede Estadual;
- XIII** – Erivelton Ribeiro dos Santos – Representante da APLB Sindicato;
- XIV** – Edclei Almeida Alves – Representante do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente;
- XV** – Rita Maria de Souza – Representante das Escolas do Campo;
- XVI** – Lidiane Nascimento de Freitas – Representante do Conselho do FUNDEB.

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**Art. 2º** - São atribuições da Comissão Coordenadora de Monitoramento e Avaliação:

**I.** Organizar o trabalho mediante convocação prévia para as reuniões, elaboração do cronograma de reunião, pautas, material de estudo;

**II.** Apropriar-se do Plano Municipal de Educação;

**III.** Envolver todas as esferas administrativas e as instituições que atuam ou interferem nas políticas educacionais em cada território municipal;

**IV.** Promover reuniões de estudo das informações que foram sistematizadas pela equipe técnica na Ficha de Monitoramento;

**V.** Promover debates para, então, emitir relatórios sobre a evolução das metas, contidas no plano, a cada ano;

**VI.** Buscar apoio técnico da equipe técnica e parceiros, estes últimos se necessário, para melhor fundamentação do relatório e seus acessórios;

**VII.** Divulgar, amplamente, os Relatórios Anuais de Monitoramento construídos por meio eletrônico e presencial, em reuniões nas escolas e órgãos colegiados;

**VIII.** Recolher com o apoio da equipe técnica, as análises e as impressões manifestadas durante a exposição/divulgação dos Relatórios Anuais de Monitoramento, enviando a cada ano, a sistematização destas contribuições a todas as instituições envolvidas no processo.

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA**, em 05 de Maio de 2021.

**JEOVÁ NUNES DE SOUZA**  
**PREFEITO**

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 66/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**

municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, ADECI NEONATO PEREIRA, inscrito no CPF 466.554.415-87, EXONERADO do cargo de gari, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria do servidor nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 67/2021**

Exonera os servidores do município de São José da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**



as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, ALIPIO FERNANDES NETO, inscrito(a) no CPF 003.682.437-29, EXONERADO do cargo de serralheiro, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria do servidor nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registo dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registo de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 68/2021**

Exonera os servidores do município de São José da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**

as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, ELITÂNIA MARIA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF 879.741.125-72, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitória – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registo dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 69/2021**

Exonera os servidores do município de São José da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e de outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**

as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, CLEUZA MIRAMBAIA SANTOS, inscrito(a) no CPF 155.771.475-49, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitória – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registo dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 70/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**

municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, GILVANI BORGES LISBOA FREITAS, inscrito(a) no CPF 346.222.415-87, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 71/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA** , Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, MATILDE DESIDÉRIO GOMES, inscrito(a) no CPF 549.335.795-04, EXONERADA do cargo de serviços gerais, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 72/2021**

Exonera os servidores do município de São José da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**

as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, VERA LUCIA FERREIRA SILVA, inscrito(a) no CPF 024.568.445-05, EXONERADA do cargo de atendente, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitória – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitória

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 73/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**

municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, VILMA MACEDO PAIXAO FREITAS, inscrito(a) no CPF 253.842.795-91, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 74/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, HILDA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, inscrito(a) no CPF 280.819.005-00, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 75/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**

municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, JAIMILTON DE OLIVEIRA VIANA, inscrito(a) no CPF 289.541.145-04, EXONERADO do cargo de professor, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria do servidor nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 76/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**

municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, JORGE SOUZA ALVES, inscrito(a) no CPF 099.931.005-44, EXONERADO do cargo de técnico de laboratório, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria do servidor nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 77/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**

municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, RAILDA MARES VIEIRA, inscrito(a) no CPF 580.144.975-20, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 78/2021**

Exonera os servidores do município de São Jose da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e da outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do carto ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83**



municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, RAIMUNDA COSTA DOS SANTOS SANTANA, inscrito(a) no CPF 225.900.725-20, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Jose da Vitoria – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitoria – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitoria

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
**GOVERNO DE UMA NOVA EXPERIÊNCIA**

**DECRETO nº 79/2021**

Exonera os servidores do município de São José da Vitória - BA, que não estão de acordo com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e encontram-se aposentados e de outras providencias.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO: O quanto predito no art. 37, II da Constituição Federal que estabelece a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de prova e de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO: Que a Constituição Federal veda a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de cargos acumuláveis na forma da Constituição, cargos eletivos e cargos em comissão (art. 37, § 10, da CF/1988, na redação dada pela EC nº 20/1998).

CONSIDERANDO: Que o estabelecimento da concessão da aposentadoria é ato extintivo do vínculo laboral gerando a vacância do mesmo nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA.

CONSIDERANDO: A fundamentação da resposta da Secretaria de Administração que em procedimento próprio que ofertou oportunidade de resposta aos servidores que encontram-se aposentados e no exercício do mesmo cargo, de modo que a resposta ali apresentada pelo servidor não conseguiu demonstrar que o mesmo não encontra-se aposentado, e por conta da aposentadoria houve a vacância do cargo, conduzindo o servidor cujo cargo se fez vago ser exonerado por obediência ao princípio da legalidade.

CONSIDERANDO: As decisões do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF acerca do tema, em que julgou procedente o Recurso Extraordinário 1.269.302, acolhendo

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**

as razões de direito apresentadas para desligar, em caráter definitivo, o servidor municipal que se aposenta pelo regime geral de previdência (INSS), mas que permanece ocupando o mesmo cargo público.

CONSIDERANDO: Que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF manifestou em caso que versa sobre o mesmo tema aqui em apreço e naquele episódio a Primeira Turma do STF, no julgamento do ARE 1.235.997-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, por unanimidade unânime, firmou o seguinte entendimento: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

CONSIDERANDO: A obrigatoriedade do município adequar-se a Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DECRETA:**

Art. 1º Fica o servidor público municipais, REZONILDA ALMEIDA DOS SANTOS, inscrito(a) no CPF 170.308.726-00, EXONERADA do cargo de professora, em decorrência do seu vínculo estatutário ter findado devido a vacância do seu cargo que foi ocasionado por conta da aposentadoria da servidora nos termos do inciso V do art. 50 da Lei 086/1997 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José da Vitória – BA. combinado com o inciso II e parágrafos 10 e 14 do art. 37 da Constituição Federal.

Art.2º Fica determinado ao Recursos Humanos desta prefeitura municipal adotar as providencias necessárias para, excluir, por força deste decreto, o nome/registro dos servidor aposentado pelo regime geral da previdência social e que se encontram no exercício do mesmo cargo, exonerando/retirando da folha de pagamento e demais registro de servidores ativos, desligando-o definitivamente e conduzindo-o a inatividade.

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrario.

São José da Vitória – BA., em 05 de maio de 2021

Jeová Nunes  
Prefeito Municipal de São José da Vitória

**Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001–83**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**  
Governo de Uma Nova Experiência

**Decreto nº 080 /2021**

**EMENTA:** “Dispõe sobre a concessão de licença sem remuneração e dá outras providências”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** a lei nº 086 de 01 de outubro de 1997,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica concedida a licença sem remuneração para a servidora pública municipal Virginia de Fátima Cerqueira, Auxiliar de Serviços Gerais, com período de 01 (Hum) ano a partir de 11 de Maio de 2021 a 11 de Maio de 2022.

**Art. 2º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA-BA**, em 10 de Maio de 2021.

**JEOVÁ NUNES DE SOUZA**  
**PREFEITO**

Avenida Henrique Brito, s/nº – Centro – CEP: 45620-000. CNPJ: 16.429.268/0001-83